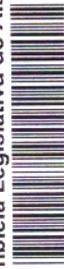




ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

PROJETO DE LEI Nº ____/2020

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 699/2020
Data: 04/06/2020 - Horário: 10:03
Legislativo

**TRATA DA RELAÇÃO DE CONSUMO DOS
CONTRATOS DE PRESTAÇÃO SERVIÇOS
COM INSTITUIÇÕES DE ENSINO QUE
TIVEREM AS AULAS SUSPENSAS EM
RAZÃO DE SITUAÇÕES DE
EMERGÊNCIA.**

Artigo 1º. As instituições de ensino de todos os níveis, que compõem a rede privada, que adotaram o sistema de aulas remotas, de qualquer natureza, ficam obrigadas a dispor de planos de adaptação de cobrança dos valores a título de mensalidade de prestação de serviços educacionais, enquanto durar a suspensão das atividades letivas nas unidades de ensino, em razão da alteração do objeto originariamente contratado.

§1º. Ficam isentos de juros e multa os pagamentos das mensalidades que estiverem em atraso durante a suspensão das atividades.

§2º. O contratante que comprovar perda do aporte financeiro, poderá solicitar o parcelamento dos débitos, ocasionados durante a suspensão das atividades presenciais, com a instituição de ensino sem a incidência de juros e multa, com o prazo mínimo de doze meses.

§3º. O contratante que perdeu o emprego ou a capacidade financeira durante e em razão do estado de emergência, e que comprove mediante baixa na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS ou ato de exoneração de cargo comissionado ou outro documento comprobatório, poderá solicitar a rescisão dos seus contratos sem a incidência de multa, ainda que as atividades voltem ao normal.

Artigo 2º. As instituições de ensino de todos os níveis, que compõem a rede privada, que estão com suas atividades suspensas, e não aderiram ao sistema de aula remota, deverão disponibilizar planos para a suspensão dos contratos sem incidência de multa e o parcelamento de possível débito existente em no mínimo doze meses, enquanto durar a suspensão das atividades letivas nas unidades de ensino.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Artigo 3º. Os alunos que fazem parte do grupo de risco do COVID-19, mediante comprovação médica, podem solicitar a suspensão dos seus contratos sem a incidência de multa, ainda que as atividades voltem ao normal.

Artigo 4º. O responsável pelo contrato dos alunos que estão inseridos na educação infantil não obrigatória, podem solicitar a suspensão dos contratos sem a incidência de multa, ainda que a instituição disponibilize aulas remotas.

Artigo 5º. As instituições de ensino de todos os níveis, que compõem a rede privada, ficam obrigadas no que segue:

I - Disponibilizar aulas suplementares “reforço” para os alunos que não conseguiram acompanhar de forma remota o conteúdo da grade curricular;

II - Não suspender o acesso remoto dos alunos que estão com os pagamentos das mensalidades em atraso em decorrência da situação de emergência;

III – As instituições de ensino da rede privada deverão garantir o retorno ou a matrícula dos alunos, cujos contratos foram suspensos por força desta lei;

IV – Fica proibida a inclusão dos contratantes que tiveram seus contratos suspensos ou mensalidades atrasadas em razão da situação de emergência, devidamente comprovado, nos cadastros de devedores, como SPC, SERASA, entre outros;

Artigo 6º. Na hipótese de prorrogação do período de isolamento, de modo a inviabilizar a prestação de serviço em momento posterior ao ano corrente, poderá o consumidor solicitar abatimento por meio de descontos ou bolsas em momentos posteriores.

Artigo 7º. As instituições de ensino da rede privada ficam obrigadas a criar canais permanentes de negociação com os contratantes, de forma remota e presencial, enquanto durar a situação de emergência e seus efeitos.

Parágrafo único: Os canais de comunicação, criados conforme este dispositivo, devem ser amplamente divulgados e informados nos órgãos de proteção ao consumidor.



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO**

Artigo 8º. O disposto nesta Lei não impede a livre negociação entre as partes, no sentido de gerar benefícios e condições que garantam a harmonia da relação contratual.

Artigo 9º. Para efeitos desta Lei, considera-se situação de emergência aquela que, em razão das suas consequências e efeitos, justifica a anormalidade do contrato e a alteração, parcial ou total, do seu objeto.

Artigo 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ,

_____ DE _____ DE 2020.



JÓ PEREIRA

Deputada Estadual



MARCELO BELTRÃO

Deputado Estadual



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO**

FUNDAMENTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº ____/2020

O momento que o mundo passa é de conhecimento de todos, a pandemia do COVID19 já deixa estragos na saúde e na economia, diante disso, medidas urgentes devem ser tomadas pelos governantes.

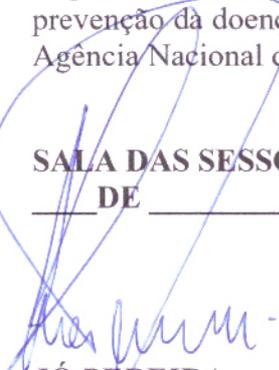
A pandemia causada pelo Corona vírus tem causado grandes impactos em diversos setores da economia, como indústria, comércio e turismo. O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, estabelece como direitos básicos do consumidor “a proteção à vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”. O direito fundamental à saúde também está previsto na Constituição Federal no seu artigo 196.

Neste período de pandemia, muitas das relações de consumo foram afetadas profundamente. Lojas físicas foram fechadas em todo o país, produtos não foram entregues e o relacionamento entre as pessoas físicas e jurídicas mudaram. Em outra esfera, serviços já contratados foram interrompidos e aqueles que estavam previstos não serão mais realizados.

No caso da prestação de serviços educacionais, isso significa oferecer as aulas presenciais em período posterior, com a consequente modificação do calendário de aulas e de férias ou oferecer a prestação das aulas na modalidade à distância, garantida o seu adimplemento nos termos da legislação vigente do Ministério da Educação que prevê carga horária mínima e cumprimento do conteúdo estabelecido.

É muito importante que as instituições de ensino criem ou ampliem seus canais de atendimento ao consumidor, oferecendo todas as informações necessárias, que as alternativas propostas pela escola estejam acompanhadas de fundamentação normativa que garanta o aval do Ministério da Educação à solução proposta, e que sejam oferecidos aos alunos pais ou responsáveis informações sobre a evolução das medidas de quarentena e sobre as medidas de prevenção da doença, sempre tendo como fonte os canais oficiais do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ,
____ DE _____ DE 2020.**


JÓ PEREIRA
Deputada Estadual


MARCELO BELTRÃO
Deputado Estadual